



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001832-15.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL ARAÚJO PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0001832-15.2023.8.26.0050				
Comarca: São Paulo (Foro Central Criminal da Barra Funda)				
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Agravado: Gabriel Araújo Paes				
Magistrado: Rogerio Alcazar				
Voto nº 48236				

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade, após cumprimento da pena privativa de liberdade, incluindo a pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa é válida, considerando a natureza penal da multa e a alegada hipossuficiência do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza de sanção penal, conforme entendimento do STF na ADI nº 3.150.

4. A extinção da punibilidade da pena de multa exige comprovação da hipossuficiência do condenado, não presumida pela assistência da Defensoria Pública.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão de extinção da punibilidade da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. A multa mantém sua natureza penal e não pode ser extinta sem comprovação de hipossuficiência. 2. A extinção da punibilidade da multa requerida decisão fundamentada sobre a capacidade de pagamento do condenado.

Legislação Citada:

*Código Penal, art. 51; Lei nº 9.268/96; Lei nº 13.964/2019.
Jurisprudência Citada:*

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018; STJ, REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3.ª Seção, j. 26.08.2015.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra decisão que, ante o término do cumprimento da pena, julgou extinta a punibilidade do ora agravado, *Gabriel Araújo Paes* (fls. 68/69).

Insatisfeito, alega o agravante que a multa não se despiu de sua natureza penal, conforme, inclusive, rem reafirmando a jurisprudência pátria. Entende que a decisão extrapolou os limites da lide, na medida em que extinguiu a punibilidade relativa à pena de multa em processo que discutia exclusivamente a pena privativa de liberdade. Destaca, outrossim, que a impossibilidade de o sentenciado pagar a multa, ainda que de forma parcelada, não pode ser presumida pelo fato de ser ele patrocinado pela Defensoria Pública, sendo imprescindível que se faça prova nesse sentido, devendo a questão ser objeto de discussão em feito específico para essa finalidade. Assim, requer anulação ou a cassação da decisão quanto à extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 75/82), a decisão foi mantida, e o Ilustre Promotor de Justiça designado Lafaiete Ramos Pires opinou pelo provimento do recurso

(fls. 95/103).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, conforme doravante se exporá.

É verdade que, com a edição da Lei nº 9.268/96, o art. 51 do Código Penal passou a prever que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

Não é menos indubitado, por outro lado, que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem assim o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao tramite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada.

Dissertando sobre o tema, Rogério Greco pontua:

“(...) entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de

ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais.”
(in Curso de Direito Penal, 11 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 556).

Não obstante, compreendia-se, forte no entendimento então firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo n.º 1.519.777/SP (Tema n.º 931), que *“Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”*. (REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3.ª Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 10/09/2015).

E nessa conjuntura pretoriana vigente até então, que foi editado o Comunicado n.º 845/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis*:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, dirigentes e servidores das unidades que processam feitos da competência criminal, que as penas de multas originárias (principais ou cumulativas) ou substitutivas são excluídas da competência das Execuções Criminais, abrangendo assim as unidades dos DEECRIMs, Varas de Execução Criminal e Varas com Competência em Execução Criminal, uma vez

que, nos termos do Art. 51, do Código Penal, após o trânsito em julgado, tal penalidade é considerada dívida de valor e, portanto, não passível de conversão em pena privativa de liberdade”.

Porém, o intenso debate nos últimos anos culminou no amadurecimento da jurisprudência e na superação do entendimento imediatamente citado acima, ante o julgamento da ADI nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se decidiu que:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

Nessa medida, reafirmou-se a legitimidade prioritária do Ministério Público para, no âmbito da execução penal, promover a cobrança da pena de multa,

entendimento já sedimentado, haja vista o efeito vinculante e o caráter *erga omnes* que caracterizam decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e que acabou sacramentado pela Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, o qual passou a prever:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Estabelecida, portanto, a inarredável natureza da multa enquanto sanção penal.

Arrimado nessa premissa, não é tarefa árdua concluir que, a despeito da aplicação de institutos próprios da execução da Dívida Ativa, à execução da pena de multa deve ser dispensado regramento condizente com sua gênese de coerção estatal, e não como mero valor pecuniário a ser recolhido em favor do Erário.

Isso significa dizer que a execução da pena de multa pelo legítimo e prioritário autor, que é o Ministério Público, não se limita a critérios de conveniência econômica ou fiscal, porque seu escopo não é meramente arrecadatório, como é o dos tributos, mas sim de retribuição pela infringência à norma penal

infringida.

E mesmo no caso da execução da pena de multa promovida pela Fazenda Pública, no exercício de sua legitimidade concorrente¹ quanto às execuções findas ou iniciadas com trâmite até o trânsito em julgado da ADI 3150, não se pode afirmar haver causa extintiva da multa, mas simples desobrigação de imediata propositura de execução fiscal, que oportunamente poderá ser reativada, caso o valor ultrapasse o famigerado limite mínimo, na redação do art. 20, *caput* e §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, muito bem andou esta C. 4ª Câmara Criminal, ao decidir *mutatis mutandis*:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Extinção da punibilidade quanto à pena de multa cumulativamente imposta, pelo Juízo das Execuções Criminais - Impossibilidade Legislações suscitadas que autorizam a suspensão dos débitos fiscais, podendo haver, contudo, a respectiva cobrança, oportunamente - Discricionariedade que competiria à Fazenda Pública, a qual, mesmo em razão do julgamento da ADI 3150, mantém competência residual Multa penal que, mesmo considerada dívida de valor,

¹ Conforme decidido no bojo dos Embargos de Declaração, em sede da ADI 3150 “O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, modulando temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

não pode ser equiparada a simples débito tributário, porquanto preservada sua natureza de pena – Decisão reformada - Recurso provido” (AEP nº Agravo em Execução nº 1003526-57.2020.8.26.0292, Rel. Edison Brandão, j. em 19.08.2020).

Assim, patente que a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério Público não fica atrelada a critérios extrapenais, encontrando, inclusive, regramento próprio na Lei nº 7.210/84, com a necessidade, apenas, da verificação das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, a teor do art. 51 do Código Penal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos - , é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes. (...) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal”. (EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em

22/10/2019, DJe 05/11/2019).

Por outro lado, não se olvida que, em julgamento datado de 01.03.2024, revisou-se a tese firmada no sobredito Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se que: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

E tal deliberação, de cunho vinculante, versa sobre a possibilidade de extinção da punibilidade de sentenciados que, além de já terem cumprido a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos concomitantemente impostas, tenham alegado hipossuficiência e o magistrado competente não tenha entendido de forma diversa e demonstrado, motivadamente, a viabilidade concreta de pagamento da aludida dívida pecuniária.

Apenas se faz possível que o magistrado (naturalmente inerte) comprove eventual solvência do sentenciado em caso de provocação pelo Ministério Público, o que somente pode ser aferido em ação autônoma de execução da pena de multa, cuja legitimidade para promoção, repise-se, é da Justiça Pública.

Com efeito, não faz sentido que se faça menção à possibilidade de ser afastada a presunção relativa de hipossuficiência pelo Ministério Público na mesma decisão em que se declara extinta a punibilidade da pena de multa, pois, com tal desfecho, colocar-se-ia uma pá de cal sobre o tema.

Decerto, possível que seja declarada a extinção da punibilidade da pena de multa em caso de alegada hipossuficiência, quando não evidenciada a possibilidade de o sentenciado adimplir a sanção pecuniária, ainda que de forma parcelada, o que, como prevê a tese vinculante acima alinhavada, pode ser fundamentada e concretamente apontado pelo Magistrado após — evidentemente — provocação do Ministério Público nesse sentido.

Além do mais, cumpre assentar que o fato de o recorrente ser defendido pela Defensoria Pública, por si só, não faz presunção absoluta de sua hipossuficiência, sendo necessário que sua capacidade financeira seja avaliada de forma concreta, o que não se vislumbra *in casu*.

A fixação do valor unitário dos dias-multa no patamar de piso também não reflete inequívoca incapacidade econômica, notadamente porque, se o magistrado não tem discricionariedade para reduzir a quantidade de dias-multa estabelecida no preceito secundário de cada tipo penal, ainda que comprovada

eventual hipossuficiência econômica, o raciocínio inverso não pode ser invocado para ensejar a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa penal.

Reforce-se ser prerrogativa do Ministério Público, titular para promover a ação de cobrança de multa no âmbito penal, tentar desconstituir a presunção de sua hipossuficiência e, *v.g.*, pleitear a penhora de valores possivelmente existentes em suas contas bancárias, ainda que provenientes de pecúlio.

Conforme já decidido por este Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de extinção da pena de multa – Manutenção – Hipossuficiência econômica para adimplemento da sanção pecuniária não demonstrada – Sentenciado que possuía trabalho lícito ao tempo da prisão e que mantém relevante saldo em conta bancária (R\$ 4.793,80) – Extinção da execução da pena de multa que é cabível apenas quando comprovada a impossibilidade do sentenciado de adimpli-la – Tema 931 do c. STJ – Possibilidade de bloqueio dos valores localizados em conta bancária – Valor depositado em conta da Caixa Econômica Federal que não gera a presunção absoluta de impenhorabilidade – Natureza da multa e especialidade da Lei de Execução Penal que, outrossim, tornam inaplicável a regra da

impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC – Providência autorizada pelos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032397-93.2022.8.26.0050; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023 – Sem ênfase no original).

E ainda:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – MULTA – RECURSO MINISTERIAL: pleito de cassação da decisão extintiva de punibilidade da pena pecuniária, na qual houve reconhecimento de hipossuficiência presumida do executado – acolhimento – condição não comprovada – a assistência por Defensoria Pública do Estado, 'de per si', não conduz ao quadro de hipossuficiência, devendo ser efetivamente comprovada – observância ao tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – precedentes – PROVIMENTO. "A pena de multa, conquanto seja dívida de valor e não possa ser convertida em prisão, mantém sua natureza de sanção criminal, conforme entendimento cunhado pela Suprema Corte na ADI nº 3150-DF, cuja prioridade executória - até o prazo de 90 dias – é do 'custos iuris'. De se ponderar que, malgrado

*para execução da dívida deva ser observado o rito da Lei nº 6.830/1980, o Ministério Público não está vinculado às regras aplicáveis à Procuradoria do Estado, mormente atinentes ao juízo de conveniência e oportunidade da execução da dívida. Assim, a **extinção da pena pecuniária, sem o devido pagamento, excetuando as situações extintivas previstas em lei, somente poderá ocorrer mediante decisão efetivamente fundamentada pelo juízo executório acerca da hipossuficiência do executado, a qual não pode ser presumida, mas devidamente comprovada, observado o Tema nº 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**". (TJSP; Agravo de Execução Penal 1035674-71.2022.8.26.0577; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024 – Sem destaque no original);*

*“Execução Penal. Pleito de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Indeferimento. A Lei nº 9.268/96, complementada pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal. **A despeito da revisão de tese alusiva ao Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça, não ocorreu a comprovação relativa à impossibilidade de pagamento da***

multa. Extinção da pena de multa prematura, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário. Pleito de cancelamento da penhora indeferido. Inexistência de comprovação do valor para sustento da família. Limitação prevista no artigo 833, inciso IV, do diploma processual civil, não aplicável à espécie. Ausência de qualquer irregularidade. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Agravado improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000622-60.2024.8.26.0286; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024 – Enfatizado).

Merece acolhida, destarte, a pretensão ministerial, reformando-se a decisão no que toca à extinção da punibilidade da pena de multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, a fim de cassar a decisão no que se refere à extinção da punibilidade da pena de multa.**

CAMILO LÉLLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO